



PROCESSO Nº	80.727-3/2021
PRINCIPAL	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE
GESTOR	JOAREZ TOLEDO PIZZA
INTERESSADA	T. C. M. L
ASSUNTO	PENSÃO
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

6. Nesse contexto, a pensão por morte, caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites legais.

7. Com efeito, a concessão da pensão por morte no caso em análise, deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes e observar o comando do artigo art. 40, § 7º, da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 103/2019, c/c com art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 4.649/2020, com redação inserta pela Lei Complementar Municipal nº 4.694/2021, c/c os arts. 7º, inciso I, 16, I e 18, inciso V, alínea “c”, item 4, 20 e 21, todos da Lei Complementar Municipal nº 4.649/2020.

8. Da análise dos autos, verifica-se que a parte interessada atendeu aos



pressupostos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

9. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 8.886/2022, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de **registrar a Portaria nº 111/2021**, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso no dia 08/11/2021, que concedeu pensão em caráter temporário a **Sra. T.C.M.L.**, em razão do falecimento do ex-servidor **Sr. A.D.**, ocorrido em 12/04/2021, lotado no Departamento de Água e Esgoto - DAE, no cargo de Eletricista, no Município de Várzea Grande-MT.

10. É como voto.

Cuiabá-MT, 08 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

